

JUNHO/2020 - 2º DECÊNIO - Nº 1075 - ANO 30**BEAP - BOLETIM ETÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA****ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE****ÍNDICE**

A ECONOMIA POLÍTICA DE ONTEM E DE HOJE - MÁRIO LÚCIO DOS REIS ----- [REF.: CO9579](#)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO DO CARGO DE DIREÇÃO ESCOLAR DE ENSINO POR ELEIÇÃO - NOMEAÇÃO - PRERROGATIVA DO PODER EXECUTIVO - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS ----- [REF.: CO9580](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - MANIFESTAÇÃO POLÍTICA EM IMÓVEL PÚBLICO - PROIBIÇÃO INCONSTITUCIONAL ----- [REF.: CO9581](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - PESSOAL - PAGAMENTO DE VANTAGEM PERSONALÍSSIMA ----- [REF.: CO9582](#)

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

- ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PROGRESSÃO POR ESCOLARIDADE - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA ----- [REF.: CO9597](#)

- ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO POR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - INEXISTÊNCIA DE REGRA NO EDITAL SOBRE A CONVOCAÇÃO - ---- [REF.: CO9588](#)

#CO9579#

[VOLTAR](#)

A ECONOMIA POLÍTICA DE ONTEM E DE HOJE

MÁRIO LÚCIO DOS REIS*

Palestra de divulgação do livro "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ESTUDOS DE CASOS" - Edição 2019 - Apoio do SINESCONTÁBIL - Sindicato dos Escritórios de Contabilidade, Auditoria e Perícias do Estado de Minas Gerais.

AUTOR: Mário Lúcio dos Reis

O renomado Economista brasileiro, Dr. Roberto Campos, teve em 1996 a feliz iniciativa de publicar no Brasil a tradução dos livros dos mais destacados estudiosos da teoria econômica das Américas dos últimos 400 anos, eis que por volta do ano 1622 brindaram o mundo com os títulos "Tratado dos impostos e Contribuições" e "Aritmética Política", dentre outros. Trata-se, curiosamente, de dois profissionais da Medicina, que resolveram se apaixonar pelos estudos da economia, onde muitas vezes até compararam o funcionamento da ciência econômica com a dinâmica do corpo humano, cujas conclusões prevaleceram intactas e inatacáveis até hoje, ressaltando no máximo a curiosa forma de se expressar, hoje modernizada.

Trata-se dos autores Willian Petty e François Quesnay, que começaram por destacar a moeda como peça fundamental da economia política, cuja quantidade em circulação tanto pode impulsionar o desenvolvimento social como causar a recessão e a pobreza de toda uma nação. Eis o texto dos prodigiosos autores:

"Pois o dinheiro é a gordura do corpo político, a qual, quando em excesso, lhe perturba a agilidade e, quando insuficiente, o torna enfermo".

Com efeito, a Casa da Moeda não passa de uma gráfica como qualquer outra, só que trabalha com papel especial e técnicas apuradas para prevenir fraudes e desvios. Se o dinheiro resolvesse o problema da economia bastaria que esta gráfica funcionasse em três turnos, 24:00 horas por dia, e o salário mínimo passaria a R\$ 6.000,00 por mês. Isso, todavia seria um desastre econômico, pois com R\$ 6.000,00 não se compraria a comida do mês, para uma única pessoa, ou seja, o que vale não é o dinheiro e sim o produto que se tem no mercado para comprar. Costumávamos exemplificar para nossos alunos que se você tiver uma mala repleta de dinheiro, um milhão em notas de R\$ 100,00, mas faltasse gêneros alimentícios no mercado para comprar, você daria toda esta riqueza por um prato de arroz, caso contrário morreria de fome no meio desse dinheiro. Essa é a teoria da utilidade marginal da moeda.

O PAPEL CONTROLADOR DO GOVERNO

Outra pérola dos autores, então tão verdadeira como o é hoje e sempre será:

"A abundância de dinheiro num reino encarece as mercadorias nativas, o que, conquanto seja de proveito para a renda de alguns particulares, vai diretamente contra o benefício do público na quantidade do comércio; pois, como a abundância de dinheiro torna as mercadorias mais caras, assim a carestia delas reduz seu uso e consumo. (...)"

Veja a responsabilidade do governo na regulação da quantidade de moeda em circulação; neste caso todo esse excesso tenderá a se acumular nas mãos das poucas pessoas e empresas que produzem qualquer coisa para vender à população, pois a demanda é grande, bem maior que a oferta, vez que as pessoas têm muito dinheiro para gastar, mas tão logo isto ocorra os produtores elevarão mais e mais seus preços, pois caso contrário não atenderão à demanda.

E arrematam na sequência, salientando o equívoco do aumento da moeda em circulação:

"A desgraça dessa situação é a de que se trabalharia menos, e isso é a mesma coisa que um apoucamento do povo ou de sua arte e indústria; porquanto 100 libras passando por cem mãos, como salários, produziriam mercadorias no valor de 10 mil libras, mãos que permaneceriam ociosas e inúteis se não houvesse esse contínuo motivo para seu emprego."

A inflação estimula fortemente a especulação financeira e desestimula o trabalho, o investimento produtivo e a poupança, de tal forma que mesmo os poucos que ela enriquece rapidamente passam a observar que estão entesourando uma moeda papel que a cada dia vale menos, pois o pouco que existe para comprar, a cada dia se compra menos com maior volume de dinheiro. A situação tende a ser desesperadora.

O baixo volume de moeda em curso também impede a produção, o consumo e a circulação, tanto de dinheiro como dos bens produzidos, ou seja, torna emperrado o mercado, de cuja movimentação depende a economia.

Realmente é cabível a comparação do dinheiro na economia com o coração que precisa receber e distribuir o sangue na medida exata para manter o corpo, sem lhe causar explosão da energia ou fraqueza generalizada.

CURIOSIDADES DA ECONOMIA

Os tradutores da obra em estudo abrem parêntese para evidenciar um caso prático bem brasileiro, qual seja:

Conviria talvez aqui inserir uma nota interessante. Para o Brasil de Getúlio Vargas que assistiu, durante a grande depressão dos anos 30, à queima de milhões de sacas de café, a fim de sustentar os preços e a renda interna, em face do colapso do mercado internacional parecerá profética a recomendação de Petty, quase três séculos atrás: "Poís, se não pudermos negociar nossos tecidos com outros (países) (...) seria melhor queimar o produto do trabalho de um milhar de homens do que deixar esses 1 000 homens perderem, pelo desemprego, sua capacidade para o trabalho."

O Governo é detentor do monopólio de emissão de moeda por motivos óbvios. Daí uma de suas funções básicas é imprimir o dinheiro, colocá-lo e mantê-lo em circulação na economia. Tomara que se desincumba dessa tarefa de maneira eficaz, que é pagando salários justos e honestos a seus servidores, comprando bens e serviços para sua manutenção, contratando serviços e obras para disponibilizar as ações de saúde, ensino, transporte, segurança e mesmo assistência social, distribuindo dinheiro para inclusão social, como é o caso do bolsa família, bolsa escola e outros.

Isto significa que o governo alcançará o nível de excelência o dia em que conseguir manter toda a população sendo remunerada, em geral por seu próprio trabalho e emprego, como também os inativos, que afinal são consumidores e como tal impulsionam a economia.

A curiosidade que já restou provada como também eficiente, se e quando necessária, é o conjunto de medidas aparentemente desastradas, com jeito de retrocesso, como é o caso de se pagar centenas ou milhares de homens para carregar pedras de uma montanha para outra, como já se viu contar da antiga Civilização Romana, bem como os casos brasileiros de queima de milhões de sacas do café, já tendo ocorrido o mesmo com cebola e até com o leite.

O excesso de determinadas mercadorias no mercado faz com que percam seus valores de venda, resultando na perda do emprego de todos que trabalharam naquela produção. A retirada destes excessos do mercado permite que a máquina produtora volte a funcionar, gerando novamente empregos, salários e renda. Modernamente tem-se evitado esta destruição com a compra da produção pelo governo, que a retornará ao mercado tão logo se regularize a demanda.

CONCLUSÃO

Deste pequeno resumo procuramos mostrar a grande importância da sensibilidade política e social dos dirigentes de uma nação, que só alcançarão êxito se estiverem focados na dignidade humana, vendo em cada membro da população um ser que almeja a felicidade e que, para tal, pode necessitar do apoio e incentivo governamental e dos próprios compatriotas.

Os governantes da Era Moderna, infelizmente, excluíram a religião do rol de fatores que se entrelaçam na busca destes objetivos sociais, tais como a educação formal, a saúde, a segurança, o transporte, etc.

Entendemos que a ideia de Deus apresentada pela religião, como um ser sublime, criador de tudo e de todos os homens, completaria o conteúdo das ferramentas da promoção social, acima citadas, suprindo aquilo que os governantes, enquanto seres humanos falíveis, não conseguem ver, descobrir e fornecer à pessoa.

*Contador, Auditor, Economista, Administrador, Professor Universitário, Consultor BEAP, Auditor Gerente da Reis & Reis Auditores Associados.

BOCO9579---WIN/INTER

#CO9580#

[VOLTAR](#)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO DO CARGO DE DIREÇÃO ESCOLAR DE ENSINO POR ELEIÇÃO - NOMEAÇÃO - PRERROGATIVA DO PODER EXECUTIVO - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE ... - PROVIMENTO DO CARGO DE DIREÇÃO ESCOLAR DE ENSINO POR ELEIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO - PRERROGATIVA DO PODER EXECUTIVO. - O cargo de diretor de escola é de livre nomeação do poder executivo, constitui ato discricionário e não se submete a condições, tampouco a processo eletivo.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.13.087074-4/000 - Comarca de ...

Requerente(s): Prefeito Municipal de ... Atribuição da Parte em Branco, ...

Requerido(a): Câmara Municipal de ...

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

DES. WAGNER WILSON FERREIRA

Relator

VOTO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DE .../MG em face do art. 147, parágrafo único, inciso III da Lei Orgânica Municipal de ...

O representante sustenta que o referido dispositivo legal, ao condicionar o provimento de cargo de diretor das diversas unidades escolares do município ao prévio processo eleitoral, mediante voto direto e secreto da comunidade escolar, afronta a Constituição Federal e usurpa prerrogativa do Chefe do Executivo Local.

Afirmou que somente a Constituição da República pode prever os mandatos eletivos e que os cargos de diretoria de escola são cargos em comissão e são de livre nomeação e destituição.

Pediu a concessão da medida liminar e, ao final, a procedência da demanda.

Nos termos do disposto no art. 339 do RITJMG, o representante da Câmara foi notificado para prestar informações quanto ao pedido liminar, não tendo havido manifestação (fls. 30/31).

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 35/41, pelo deferimento da liminar.

Liminar foi deferida à unanimidade, conforme acórdão de fls. 46/48.

Sem manifestação da representada quanto ao mérito, apesar de devidamente intimada.

Eis o sucinto relatório.

O dispositivo legal atacado é o art. 147, parágrafo único, inciso III da Lei Orgânica Municipal de .../MG, assim em vigor:

Art. 147. A Educação e a habilitação para o trabalho social constituem direito de todos e dever do poder público e da família, devendo ser promovidas e incentivadas com a colaboração da sociedade. Deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, com vistas ao seu preparo para o exercício da cidadania, à sua qualificação para o trabalho e ao pleno desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Parágrafo único - Como garantia da gestão democrática do ensino público municipal, regulamentadas pelo Conselho Municipal de Educação, por proposta da Secretaria Municipal de Educação, observadas as disposições estatutárias, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

(...)

III - escolha de diretor e vice diretor de estabelecimento municipal de ensino feita mediante eleição direta e secreta, para mandato de dois anos, permitida uma recondução consecutiva, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar do município, devendo obedecer os seguintes critérios:

a) habilitar-se-ão às eleições acima mencionadas os professores, os supervisores escolares efetivos do município;

b) as referidas eleições acontecerão para todas as escolas municipais sempre no último domingo do mês de março;

c) a posse dos diretores eleitos deverá acontecer até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente a eleição;

d) terão direito a voto professores e funcionários efetivos, lotados na instituição a mais de 06 (seis) meses, bem como, pai ou mãe e alunos acima de 16 (dezesseis) anos.

e) lei específica disporá sobre os casos omissos.

A meu ver, a referida disposição legal objeto da presente ADI, ofende disposição constitucional estadual expressa em sentido contrário.

A Constituição do Estado de Minas Gerais assim dispõe sobre a investidura em cargos públicos:

Art. 21 - Os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

O cargo de Diretor de Escola é de livre nomeação do Poder Executivo, constitui ato discricionário e não se submete a condições, tampouco a processo eletivo.

Neste sentido já se manifestou este Órgão Especial:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Leis Municipais. Criação de cargo de provimento em comissão. Chefia e assessoramento. Ensino público. Provimento do cargo de direção escolar de ensino por eleição. Lei Municipal. Inconstitucionalidade. Poder Executivo. A Constituição do Estado exige o provimento dos cargos, mediante concurso público, e ressalva as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A verificação sobre se as atribuições dos cargos não correspondem às funções de chefia e assessoramento é matéria de fato e de aplicação da norma e não pode ser considerada para efeito de declaração de inconstitucionalidade da lei. É inconstitucional a norma que determina a realização de processo eleitoral ao cargo de Diretor Escolar, por se tratar de cargo de livre nomeação do Poder Executivo. Representação julgada procedente em parte. (Ação Direta Inconst 1.0000.09.508129-5/000, Relator(a): Des.(a) Almeida Melo, CORTE SUPERIOR, julgamento em 11.05.2011, publicação da súmula em 19.08.2011)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL 750/07 - PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA POR ELEIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO - PRERROGATIVA DO PODER EXECUTIVO. - É inconstitucional a Lei 750/2007, do Município de Resplendor, que prevê eleição para os cargos de diretor e vice-diretor de escola pública, por usurpar prerrogativa do Poder Executivo municipal. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.08.488121-8/000, Relator(a): Des.(a) Duarte de Paula, CORTE SUPERIOR, julgamento em 22.09.2010, publicação da súmula em 15.10.2010)

CONCLUSÃO

Por isso, com estas considerações, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, para pronunciar a inconstitucionalidade.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

Súmula - "JULGARAM PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO"

BOCO9580---WIN/INTER

#CO9581#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - MANIFESTAÇÃO POLÍTICA EM IMÓVEL PÚBLICO - PROIBIÇÃO INCONSTITUCIONAL

CONSULENTE: Prefeitura Municipal

CONSULTOR: Regina Beatriz dos Reis

INTRÓITO

a) A Prefeitura Municipal, usando de seu direito a esta consultoria, como assinante do BEAP, informa que está alugando um imóvel para uso de um bar na rodoviária local, processo este que segue os trâmites legais (processo licitatório).

b) Indaga se quando do contrato de locação, pode incluir a seguinte cláusula: "Sendo o patrimônio público fica expressamente proibido a cessionária e funcionários, qualquer tipo de manifestação verbal ou escrita contra ou a favor de partidos os candidatos a cargo público, no imóvel acima citado."

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

a) A Constituição Federal, em seu capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e coletivos, art 5º, inciso IV, apresenta *in verbis*:

"É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato", e ainda, "Inciso XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independente de autorização...".

b) Assim, a cláusula contratual, torna-se inconstitucional, já que fere direitos individuais garantidos pela Constituição.

Não se pode proibir qualquer manifestação do pensamento, principalmente por se tratar de local aberto ao público, referindo-se também ao direito fundamental de liberdade de expressão, assegurado constitucionalmente.

c) Ao proibir a cessionária e funcionários de se manifestar de forma verbal ou escrita, contra ou a favor de partidos ou candidatos a cargo público, mesmo que restrito ao imóvel, por este ser patrimônio público, a Prefeitura está usurpando um direito, não só do locatário, mas de todo e qualquer cidadão em demonstrar suas preferências político-partidárias.

CONCLUSÃO E PARECER FINAL

a) Com base nas considerações retro mencionadas, somos de parecer que a referida cláusula é inconstitucional, já que todos os cidadãos têm direito à manifestação, e liberdade de expressão, também quando refere-se às suas preferências políticas.

b) Caso fosse proibida a manifestação, por se tratar de patrimônio público, por analogia, também as ruas da cidade estariam incluídas, bem como qualquer outro bem ou patrimônio público, o que reafirma a inconstitucionalidade de tal ato.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9581---WIN/INTER

#CO9582#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - PESSOAL - PAGAMENTO DE VANTAGEM PERSONALÍSSIMA

CONSULENTE: Câmara Municipal

CONSULTOR: Mário Lúcio dos Reis e Regiane Márcia dos Reis

INTRÓITO

O Assessor Jurídico da Câmara Municipal, assinante do BEAP, usando de seu direito a esta consultoria, informa que a Mesa Diretora da Câmara pretende apresentar projeto de lei que concede reposição salarial, mais abono de R\$ 80,00 aos servidores da Edilidade. Indaga se o abono poderia ser concedido apenas aos de menor poder aquisitivo ou se teria que ser de caráter geral.

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

a) Parte-se do pressuposto básico de que a Câmara Municipal goza de autonomia orçamentária e financeira, caso contrário, se dependente do Executivo, somente este poderia propor o referido projeto de lei.

b) As formas de concessão de reajustes salariais dos servidores precisam estar prescritas no Plano de Cargos e Salários ou lei equivalente em vigor. Esta lei pode ser específica da Câmara ou poder-se-á adotar a vigente para os servidores do Município em geral.

c) Há que se observar também, previamente, a existência de dotação orçamentária suficiente para suportar o acréscimo da folha de pagamentos.

d) O Plano de Carreira geralmente dispõe sobre o sistema de avaliação do desempenho, como forma para promoções horizontais dos servidores. Outras promoções, entendemos que somente se fazem possíveis com base nos reajustes gerais, por índice pré-determinado ou para cargos de confiança.

e) Os aumentos por reposição salarial e/ou abono devem ocorrer somente de forma igualitária, para todos os servidores, sem distinção de classes, caso contrário fere-se os princípios da tabela de salários aprovada no Plano de Carreira.

CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Em conclusão somos de parecer que a reposição salarial e o abono podem ser concedidos, desde que haja dotação orçamentária, tenham caráter geral, extensivo a todos os servidores e encontre suporte legal no Plano de Cargos e Salários ou lei equivalente.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9582---WIN/

#CO9597#

[VOLTAR](#)

JURISPRUDÊNCIAS INFORMES

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PROGRESSÃO POR ESCOLARIDADE - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA

AgRg nos EDcl no AREsp 703.032/MG

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO POR ESCOLARIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL.

1. Não há decadência do direito de a Administração Pública anular ato de progressão de servidora pública municipal, eivado de ilegalidade, quando instaurado, dentro do prazo de cinco anos, o competente processo administrativo. Precedentes.

2. Relembre-se que "(...) a própria Lei nº 9.784/1999 que prevê, em seu art. 54, § 2º, que qualquer medida de autoridade administrativa que impugne a validade de um ato já constitui o exercício do direito de anulá-lo" (EDcl no RMS nº 30576 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe 09.04.2015).

3. Agravo regimental não provido.

(STJ 2º T., DJe 27.08.2015)

BOCO9597---WIN/INTER

#CO9588#

[VOLTAR](#)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO POR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - INEXISTÊNCIA DE REGRA NO EDITAL SOBRE A CONVOCAÇÃO

RMS 44.631/SP

Rel. Ministro Humberto Martins

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO POR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE REGRA NO EDITAL SOBRE A CONVOCÇÃO. CHAMADO ALTERNADO. PRECEDENTE. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO POR CONVÊNIO E POR ALOCAÇÃO DE PESSOAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ILICITUDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO ALEGADO. PRECEDENTES.

1. Recurso ordinário interposto em prol da nomeação no cargo de oficial de justiça no Estado de São Paulo. O impetrante alega que teria sido preterido em razão da nomeação de portador de necessidades especiais, bem como pela existência de servidores de outras comarcas na circunscrição, além de servidores municipais cedidos ao Tribunal de Justiça.

2. É incontroverso que foram providas 7 (sete) vagas na circunscrição, tendo tomado posse 5 (cinco) candidatos da lista geral e 2 (dois) da lista de portadores de necessidades especiais, ou seja, houve a nomeação de 2 (dois) excedentes além das 5 (cinco) vagas inicialmente previstas no Edital.

3. Não havia regra no Edital que fixasse o modo pelo qual deveriam ser providas as duas vagas de excedentes e, assim, o Tribunal de Justiça decidiu nomear um candidato de cada uma das listas, de forma alternada, em sintonia com precedente do STJ no qual se firmou que "(...) se entenda que não se pode considerar que as primeiras vagas se destinam a candidatos não-deficientes e apenas as eventuais ou últimas a candidatos deficientes; ao contrário, o que deve ser feito é a nomeação alternada de um e outro, até que seja alcançado o percentual limítrofe de vagas oferecidas pelo Edital a esses últimos" (RMS 18.669/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 29.11.2004, p. 354.).

4. No caso concreto, tenho que não foi demonstrada a ilegalidade do convênio firmado entre o Tribunal de Justiça e as prefeituras municipais, para que estas auxiliem na tramitação dos feitos de execução fiscal, nem tampouco que haja ilicitude na alocação extraordinária, e por tempo determinado, de oficiais de justiça de uma circunscrição para outra; não havendo comprovação de ilicitude nas condutas da Administração Pública, não há falar em preterição, no caso concreto, nem tampouco em direito líquido e certo à nomeação. Precedentes: (RMS 41.787/TO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; RMS 33.662/MA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.5.2015; RMS 46.771/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5.12.2014.

Recurso ordinário improvido.

(STJ 2ª T., DJe 26.08.2015)